



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.691 - RJ (2015/0186011-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANTÔNIO DE FIGUEIREDO MURTA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONETE FLORENCIO MOREIRA
ADVOGADO : DOUGLAS MAIA CARVALHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS DECORRENTE DA CONVERSÃO PARA URV. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

3. A análise das alegação trazidas no especial, acerca do suposto equívoco no julgamento antecipado da causa, cerceamento de defesa ou da falta de comprovação da defasagem remuneratória, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.691 - RJ (2015/0186011-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ANTÔNIO DE FIGUEIREDO MURTA FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **IVONETE FLORENCIO MOREIRA**
ADVOGADO : **DOUGLAS MAIA CARVALHO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de ofensa ao art. 535, do CPC; (II) não há julgamento *extra petita*, porquanto, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, ainda que a causa seja extinta por carência de ação, poderá o Tribunal julgar desde logo seu mérito, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento; (III) quanto à prescrição, o acórdão está em sintonia com o disposto na Súmula 85/STJ; (IV) a análise das alegação trazidas no especial, acerca do suposto equívoco no julgamento antecipado da causa, cerceamento de defesa ou da falta de comprovação da defasagem remuneratória, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme previsto na Súmula 7/STJ.; (V) o aresto recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte no sentido de que *"somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa"* e; (VI) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A parte agravante sustenta, em síntese: (I) o afastamento da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto *"a questão posta em julgamento é eminentemente de direito, qual seja, unificar a interpretação da lei federal sobre o verdadeiro alcance quanto a seus destinatários."* (fl. 235); (II) a efetiva ofensa ao art. 535, II, do CPC; (III) o recurso especial *"pretende ver aplicada a orientação deste Colendo Superior Tribunal de Justiça firmada no Recurso Especial 1.101.726/SP, apreciado sob o regime do artigo 543-C [repetitivos], no qual se reconheceu o direito a recomposição salarial decorrente da conversão da URV,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas hipóteses em que o pagamento ocorreu antes do último dia do mês de referência". (fl. 233) e; (IV) "a pretensão deduzida na ação contraria a jurisprudência firmada pelo E. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.101.726/SP), invocada de forma absolutamente deturpada pela parte autora, na tentativa de "pegar carona" em entendimento firmado para algumas categorias de servidores públicos federais e municipais (que percebiam salários antes do último dia do mês de referência), mas absolutamente inaplicável aos servidores do Estado do Rio de Janeiro, que sempre perceberam seus vencimentos no início do mês subsequente ao mês trabalhado." (fl. 234).

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.691 - RJ (2015/0186011-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): O inconformismo não pode ser acolhido.

Como visto no breve relato, a decisão ora impugnada negou seguimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (I) inexistência de ofensa ao art. 535, do CPC; (II) inexistência de julgamento *extra petita*; (III) quanto à prescrição, o acórdão está em sintonia com o disposto na Súmula 85/STJ; (IV) incidência da Súmula 7/STJ; (V) o aresto recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte no sentido de que *"somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa"* e; (VI) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Assim, observa-se que o ora agravante deixa de atacar todos os fundamentos da decisão recorrida, não se insurgindo, de modo específico, contra as assertivas: (I) não houve julgamento *extra petita*; (II) no que diz respeito à prescrição, o acórdão está em sintonia com o disposto na Súmula 85/STJ; (III) de que *"somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa"* e; (IV) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Essa circunstância atrai a incidência, ao presente agravo regimental, da Súmula 182/STJ, segundo o qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA REITERADA DA SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo em recurso especial não foi conhecido, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento, por analogia, na Súmula 182 do STJ.

2. No presente agravo regimental, o agravante novamente não enfrenta a fundamentação da decisão recorrida. Com efeito, limita-se a reiterar as razões contidas no especial sem tecer qualquer comentário ao fundamento principal da decisão ora agravada, qual seja: o óbice da referida Súmula. Incidência reiterada da Súmula 182/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada. O rebatimento deve ser específico e suficientemente fundamentado.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 280.504/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013)

Quanto ao mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 225/228):

Trata-se de recurso especial manejado pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 123):

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DO AGRAVANTE QUE SE ENCONTRA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA. DECISÃO MONOCRÁTICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 144/153).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 330, 333, I e 334, I, 460, 515, caput e § 3º e 535, II, todos do CPC; 1º do Decreto n.º 20.910/1932 e 22 da Lei n.º 8.880/1994. Sustenta, em síntese: (I) tese de negativa de prestação jurisdicional; (II) ocorrência de prescrição do fundo de direito; (III) nulidade do julgamento equivocadamente antecipado, sem que tenha havido a prévia e necessária prova do prejuízo; (IV) a indevida inversão do ônus probatório e que a parte autora não demonstrou fato constitutivo de seu direito; (V) que não houve perda salarial para os servidores do Poder Executivo Estadual, porquanto recebiam seus vencimentos após o mês trabalhado, e não de forma adiantada e (VI) que houve decisão extra petita, porquanto "a causa de pedir deduzida nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda não se encontra madura para julgamento do mérito, necessitando ainda de instrução probatória para o seu deslinde, em especial, a apuração do dia de pagamento dos servidores públicos à época da conversão da moeda, que, como se verá, trata-se de fato notório, e perícia contábil que demonstre virtuais defasagens remuneratórias." (fls. 163/164).

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, não há julgamento extra petita, porquanto, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, ainda que a causa seja extinta por carência de ação, poderá o Tribunal julgar desde logo seu mérito, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Nesse sentido: REsp 628.649/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma; EDcl no REsp 866.997/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma.

Além disso, no que se refere ao Decreto n.º 20.910/1932, esta Corte pacificou orientação no sentido de que, nas ações que tratam de diferenças salariais decorrentes da conversão em URV, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, conforme preconizado a Súmula 85/STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nas ações que visam a diferenças salariais advindas da errônea conversão da moeda, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula nº 85 deste e. Tribunal" (AgRg no AgRg no REsp 911.582/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 19/11/07).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 183.070/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 17/10/2012)

Quanto ao mais, a análise das alegações trazidas no especial, acerca do suposto equívoco no julgamento antecipado da causa, cerceamento de defesa ou da falta de comprovação da defasagem remuneratória, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, anatem-se as seguintes decisões proferidas em hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idênticas: **AREsp 496.440/RJ**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 08/05/2014; **AREsp 472.328/RJ**, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 25/02/2014; **AREsp 412.524/RJ**, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 06/02/2014 e **AREsp 400.931/RJ**, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 22/11/2013.

Ainda que superado o referido óbice, o aresto recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte no sentido de que "somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (**AgRg nos EDcl no REsp 1237530/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CRITÉRIOS PREVISTO NA LEI 8.880/94 PARA CONVERSÃO DA URV. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PARA OS ENTES POLÍTICOS. RECURSO ESPECIAL 1.101.726/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. A DEFASAGEM REMUNERATÓRIA DEVE SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO.

1. Não se encontra configurada a alegada violação ao art. 535 do CPC, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Resp 1.101.726/SP, da relatoria da Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, publicado no DJe de 14.8.2009, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que os critérios previstos na Lei 8.880/94 para a conversão da URV são de observância obrigatória para os Estados e os Municípios.

3. Somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a Legislação Federal. Precedentes desta egrégia Corte Superior.

4. Agravo Regimental do Estado do Rio de Janeiro desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 319.053/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Como antes afirmado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Por fim, a análise das alegação trazidas no especial, acerca do suposto equívoco no julgamento antecipado da causa, cerceamento de defesa ou da falta de comprovação da defasagem remuneratória, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme previsto na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0186011-6

**AgRg no
REsp 1.546.691 / RJ**

Números Origem: 00215603820138190066 201525156202

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANTÔNIO DE FIGUEIREDO MURTA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVONETE FLORENCIO MOREIRA
ADVOGADO : DOUGLAS MAIA CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANTÔNIO DE FIGUEIREDO MURTA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONETE FLORENCIO MOREIRA
ADVOGADO : DOUGLAS MAIA CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.